SENAR Rio Grande do Norte Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

Decisão

PROCESSO Nº 0419770233202501

EMENTA: PROCESSO Nº 0419.770233/2025-01. PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA E CONTINUADA, PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SENAR-AR/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA O RESULTADO DA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SUJEIÇÃO A REGULAMENTO PRÓPRIO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAR, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 30 DE 02/05/2024 DO CONSELHO

DELIBERATIVO DO SENAR. VICIOS SANÁVEIS. CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE A SESSÃO. DILIGÊNCIA DESTINADA A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO LASTREADA NOS TERMOS DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAR. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Passo a relatar.

Trata-se de Processo Licitatório correspondente ao Pregão Presencial nº 03/2025, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM COM REGISTRO DE PREÇO, com fulcro no inciso o IV do artigo 6º c/c artigo 31 c/c artigo 44 e seguintes, todos do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR, aprovado pela Resolução nº 30 de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de mão de obra terceirizada e continuada, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - SENAR-AR/RN, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Edital Convocatório e seus anexos.

Conforme demonstram os autos, realizada a sessão do certame licitatório supracitado, a Pregoeira e equipe de pregão, por ocasião da análise das propostas de preços e documentos que as compõem, não constatou a presença dos requisitos previstos em edital para classificação das propostas das empresas INOVA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 12.907.259/0001-08 e ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 40.783.433/0001-85, devidamente fundamentadas, respectivamente, com fulcro no item 7.4 do edital (em razão de não ter apresentado os itens C e A, respectivamente dos Módulos 3 e 4 zerados) e na alínea “b” do item 7 c/c item 7.4 do edital (em razão de ter apresentado proposta sem valores por extenso, em desacordo com o ANEXO VIII do edital, bem como não ter apresentado o item C do Módulo 3 zerado) razão pela qual tiveram suas propostas desclassificadas.

Classificadas para a fase lances apenas as empresas GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 27.512.223/0001-94 e E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP inscrita no CNPJ sob o nº 18.043.349/0001-67, a GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME apresentou menores valores em todos os itens.

Passada à análise dos documentos habilitatórios exclusivamente da licitante classificada como primeira colocada com fulcro nos itens 6 e 8.11.1 do edital, constatou-se que a GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 27.512.223/0001-94 embora tenha apresentado documento que comprova inscrição no cadastro municipal de contribuintes, deixou de comprovar neste documento o **ramo de atividade compatível com o objeto da licitação** conforme exigido na alínea "f" do item 6.4 do edital.

Com fulcro nos itens 5.7 e 14.1 do edital, diligenciou-se junta ao representante d a GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME, o qual comprovou ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em sua inscrição municipal como condição pré existente mediante consulta a Prefeitura Municipal de Natal e Secretaria Municipal de Tributação, mediante extrato de atividades completo do comprovante já anexado ao envelope de habilitação, razão pela qual foi declarada habilitada.

Inconformadas com o resultado, as empresas INOVA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 12.907.259/0001-08, ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 40.783.433/0001-85 e E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP inscrita no CNPJ sob o nº 18.043.349/0001-67 apresentaram recursos tempestivamente à decisão da Pregoeira e equipe de pregão.

A ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP sustenta, em suma que: o item C do Módulo 3 – MULTA DO AVISO PRÉVIO IDENIZADO, foi excluído da proposta; que todos os valores foram apresentados por extenso; que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não possui conformidade ao objeto, fundamentando seu recurso no princípio da economicidade, da vinculação ao edital e na Lei nº 14.133/2021.

A INOVA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME alega, em suma que: os itens C e A, respectivamente dos Módulos 3 e 4 tratam-se de direitos trabalhistas e, portanto, não caberia a exigência do edital de que deveriam ser zerados; a E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP teria deixado de seguir a planilha modelo do edital e, portanto, teria levando vantagem sobre os demais

licitantes; a análise das proposta foi feito antes da fases de lance, em desconformidade ao edital e prejudicado a Administração Publica; a GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME apresentou em sua proposta desconto do PAT, mas não apresentou a devida comprovação; a GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME não seguiu convenção coletiva exigida no edital para o cargo de recepcionista; excesso de formalismo; frustração do caráter competitivo e afronta a Princípios Constitucionais, fundamentando seu recurso nos princípios da isonomia, ampla concorrência, eficiência, segurança jurídica, formalismo moderado, proporcionalidade e impessoalidade, no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, Aprovado Pela Resolução nº 31 de 20/09/2023 do Conselho Deliberativo, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.666/93.

A E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP alega em suma que: a GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME deixou de apresentar em seu envelope de habilitação documento obrigatório previsto na alínea “f” do item 6.4 do edital e houve posterior inclusão de documento em sede de diligência; não se tratou de saneamento de vício formal, entendendo violar os itens 5.7 e 14.1 do edital, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia e a Lei nº 14.133/2021 e; a ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA teria sido inabilitada pelo mesmo motivo.

Ao final, as licitantes suscitam a reconsideração da decisão recorrida e o provimento do recurso interposto.

A Comissão de Pregão desta Regional recebeu os recursos interpostos, remetendo-se os autos ao Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/RN para análise e decisão, nos termos do item 9.3. do Edital.

É o que importa relatar.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, convém destacar que o edital de licitação nº 03/2025 traz expressamente: que é regido pelas normas do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR, aprovado pela Resolução nº 30 de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, conforme preâmbulo; que é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não implique em inclusão de documento exigido e não entregue no respectivo envelope, sendo obrigatória em casos de erros formais ou vícios sanáveis, conforme itens 5.7 e 14.1; como condição de classificação da proposta, que os valores constantes da proposta de preços deverão ser cotados em valores unitários e totais, em algarismo e por extenso e em

caso de divergência prevalecerá o valor por extenso, conforme alínea “b” do item 7; que os itens que compreendem a composição da remuneração devem obedecer a convenção coletiva de trabalho e não poderão ser alterados a critério do licitante, salvo se indicada outra convenção coletiva, conforme item 7.1.; que é vedado a alteração do item C, do Módulo 3, e item A, do Módulo 4, os quais devem permanecer zerados, conforme item 7.4.; que a planilha de custo deve utilizar como base os dados do modelo ANEXO VIII, conforme item 7.7; que a Pregoeira, após análise dos documentos de credenciamento passará a verificação das Propostas de Preços, conforme item 8; que qualquer interessado poderá impugnar o convocatório no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo, conforme item 12.

Diante do exposto, convém destacar o princípio da vinculação ao edital, responsável por assegurar a legalidade do certame e a isonomia entre os participantes, mediante o estabelecimento prévio de regras, devendo a Pregoeira, equipe de apoio e licitantes serem adstritos às normas editalícias. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)
>
> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as

> exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Ademais, merece destacar que conforme Decisões 907/97 de 11/12/1997 e 461/98 de 22/07/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados.

Logo, sendo o SENAR/RN um serviço social autônomo com personalidade jurídica privada sem fins lucrativos, não está sujeito a Lei nº 14.133/2021, mas somente a seu Regulamento de Licitações e Contratos.

Da análise dos autos em epígrafe, importante mencionar que a decisão da Pregoeira foi devidamente fundamentada em sessão perante os licitantes presentes e lastreada nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 03/2025, instrumento responsável por disciplinar o procedimento licitatório, inclusive determinar as condições de participação e critérios de julgamento. Ademais, ressalta-se que quanto ao referido edital, não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação aos seus termos, conforme previsto no item 12 do edital.

Ainda com fulcro no princípio da vinculação ao edital, é de ser observado que a Pregoeira e Equipe de Apoio realizaram durante a sessão, conforme Ata, diligências com vistas a sanar erros formais ou vícios sanáveis, nos termos dos itens 5.7. e 14.1 do Edital, o que demonstra a boa fé, busca pela proposta mais vantajosa e garantia da competitividade do certame.

No que tange as alegações trazidas pela ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP em sede de recurso, importante ressaltar que a referida empresa teve sua proposta desclassificada por não atender dois critérios editalícios, sob os quais a referida apenas se limita a alegar os ter cumprido. Da análise da referida proposta, vislumbra-se divergência de valores unitários e mensais apresentados, culminando-se com a ausência de valores unitários e totais por extenso, conforme exigido em edital e previsto no modelo sugestivo de proposta a ser seguido constante no anexo VII do edital.

O cumprimento da referida exigência, além de atender ao princípio da

vinculação ao edital, trata-se de critério a ser utilizado em casos de divergências de valores, donde se consideraria os valores apresentados por extenso, o que, no caso em comento, restou prejudicado, visto que a ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP em sua proposta apenas apresentou por extenso valor total mensal e anual.

Chamo atenção ainda ao fato de que a referida licitação se deu na modalidade pregão presencial do tipo menor preço por item, com registro de preço, devendo-se, em casos como estes, ater-se a valores dos itens a serem registrados e não a valores mensais ou anuais, visto que poderá ou não viabilizar uma futura contratação de seus quantitativos totais.

Quanto a alegação de que o item C do Módulo 3 foi excluído da proposta, importante mencionar que, conforme princípio da vinculação ao edital, há previsão de que o referido item deve constar na referida proposta, porém, permanecendo zerado. Neste ponto, convém destacar que tal previsão tem o condão de resguardar o contratante de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros em razão de futura incidência não prevista em sede de proposta, sendo previsão essencial em sede de planilha composição de preço, documento essencial a lastrear solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo a comprovar fato superveniente que impactou o preço proposto.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, vislumbra-se que fora apresentado mais de um atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, qual seja serviços de mão de obra terceirizada, guardando conformidade ao previsto na alínea “a” do item 6.2 do edital e ao princípio da vinculação ao edital.

Conforme já exposto, na condição de serviço social autônomo com personalidade jurídica privada sem fins lucrativos, reitera-se que o SENAR/RN não está sujeito a Lei nº 14.133/2021 conforme fundamenta a ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP em seu recurso.

No que tange as alegações trazidas pela INOVA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME em sede de recurso de que os itens C e A, respectivamente dos Módulos 3 e 4 tratam-se de direitos trabalhistas e, portanto, não caberia a exigência do edital de que deveriam ser zerados, trata-se de questão que deveria ter sido impugnada nos termos do item 12 do edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, sendo descabido alegar que a decisão da Pregoeira e Comissão foi desarrazoada, visto que fora lastreada e fundamentada nos termos do edital, restando preclusa toda a matéria constante em

edital após o prazo acima disposto.

Quanto a alegação de que E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP teria deixado de seguir a planilha modelo do edital e, portanto, teria levando vantagem sobre os demais licitantes, a INOVA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME se limita a tal alegação, deixando de comprovar qual vantagem a referida empresa teria sobre os demais licitantes. Somado a isso, com fulcro nos itens 5.7, 7.7 e 14.1 do edital c/c princípio da vinculação ao edital, a decisão de classificação da proposta E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP foi devidamente fundamentada pela Pregoeira com fulcro no edital, respeitando os limites de diligência impostos.

No que diz respeito às alegações de desconformidade ao edital e prejudicialidade a Administração Publica ante a análise das propostas antes da fase de lances, ressalta-se que tal previsão encontra amparo no item 8 do edital, bem como no §1º do artigo 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 30 de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, não havendo que se falar em prejudicialidade, tampouco à administração pública. O que se vê, na verdade, é que a recorrente sequer leu o instrumento convocatório e apresenta recurso sem fundamentos palpáveis.

Em referência às alegações de que a GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME não apresentou a devida comprovação de desconto do PAT em sua proposta e não seguiu convenção coletiva exigida no edital para o cargo de recepcionista, importante mencionar que não há tais exigências em sede de edital, razão pela qual, a Pregoeira e comissão não poderiam exigir a apresentação de tais documentos. Pelo contrário, restou devidamente indicado pela licitante em suas planilhas convenção seguida para os devidos cargos, assim como direitos e deveres nela previstas.

Conforme já exposto, na condição de serviço social autônomo com personalidade jurídica privada sem fins lucrativos, reitera-se que o SENAR/RN não está sujeito a Lei nº 14.133/2021 ou a Lei nº 8.666/93 (revogada pela Lei nº 14.133/2021), bem como também não está sujeita ao Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR de 2023 (revogado desde 25/09/2024), conforme fundamenta a INOVA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME em seu recurso, mas somente ao Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 30 de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, conforme previsto em edital. Nesse sentido, o recurso, além de desarrazoado, encontra-se baseado em Regulamento não vigente.

No que tange as alegações trazidas pela E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS

EPP em sede de recurso, ressalta-se que o edital permite a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não implique em inclusão de documento exigido e não entregue no respectivo envelope, sendo obrigatória em casos de erros formais ou vícios sanáveis.

Ademais, é de ser ressaltado que a previsão do §3º do artigo 16 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, permite a inclusão de documento complementar ou atualizado desde que não se altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada a proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, senão vejamos:

> Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:
>
> (...)
>
> §3°. É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

Da análise dos documentos constantes na habilitação da GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME c/c ata de sessão realizada em 29 de julho de 2025, denota-se que fora apresentado documento previsto na alínea “f” do item 6.4 do edital, tendo sido diligenciado pela Pregoeira e comissão apenas quanto a existência de ramo de atividade compatível com o objeto da licitação na prova de inscrição municipal apresentada.

Ressalta-se que fora apresentado pela licitante Comprovante de Inscrição Municipal expedido em 27/07/2025 às 09:14 pela Prefeitura Municipal de Natal e, durante a sessão, em sede de diligência, a licitante consultou e comprovou listagem completa de ramo de atividades da empresa constante na Prefeitura Municipal de Natal, donde se constatou a existência de ramo compatível com o objeto. Nesse sentido, da análise dos documentos constantes no processo em epígrafe, não se constatou inclusão de documento novo, conforme alegado pelo recorrente. Além do mais, conforme contrato social e cartão CNPJ acostados ao respectivo envelope de habilitação, corrobora-se a existência de ramo compatível com o objeto como

condição pré-existente a sessão, tratando-se de diligência destinada a complementar a instrução do processo e, portanto, obrigatória a Pregoeira e comissão e casos como os dos autos, visto se tratar de vício sanável, a luz dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, busca pela proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

No que tange a alegação de que a ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA teria sido inabilitada pelo mesmo motivo, importa destacar que, conforme ata de sessão realizada no dia 28 de julho de 2025, as empresas FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.864.090/0001-08 e ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 23.389.995/001-88, foram declaradas inabilitadas de plano nos termos da alínea “h” do item 2.1 e do item 2.3 do edital, por se tratar de grupo econômico. Quanto a sessão realizada em 08 de julho de 2025, a referida empresa deixou de atender dois requisitos do edital, razão pela qual foi inabilitada. Somado a isso, dos documentos habilitatórios anteriormente apresentados pela ATEK TEM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, como prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes fora apresentado alvará de licença para funcionamento e publicidade com ramos de atividades em desconformidade ao objeto do edital,

Conforme já exposto, na condição de serviço social autônomo com personalidade jurídica privada sem fins lucrativos, reitera-se que o SENAR/RN não está sujeito a Lei nº 14.133/2021 conforme fundamenta a E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP em seu recurso.

Ante o exposto, passo a decidir.

Ratifico a decisão pela Pregoeira e equipe de pregão e, por conseguinte, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelas empresas INOVA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME, ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP e E M BARROS DE LIMA SERVIÇOS EPP, mantendo-se incólume o resultado do Pregão Presencial nº 03/2025, que declarou vencedora a empresa GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA ME.

Publique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 04 de agosto de 2025.

José Álvares Vieira

Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/RN

Rua Dom José Tomaz, 995
Tirol / Natal / RN / CEP 59022-250
senarrn@senarrn.com.br (84)3342 0200

Documento assinado eletronicamente por:

José Alvares Vieira, Presidente, 04/08/25 às 14:39
CPF 804.***.***-34, **IP** 172.69.91.54, autenticação por usuário e senha

Ping.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://app.meuping.io/authenticate informando o código verificador **2C7A796044** e o código CRC **5477F0D1**.

Este documento foi assinado digitalmente pela cadeia de certificados ICP-Brasil
Documento Assinado eletrônicamente nos termos do Art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 e do Art. 4º da Lei nº 14.063
Baseado no horário oficial de Brasília GMT -03:00

www.meuping.com +55 11 99845-0374